



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Recurso nº. : 120.591
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : CLEAR - COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.775

AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE - AFTN - DESNECESSÁRIA FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BEM COMO INSCRIÇÃO NO CRC - A autoridade legalmente habilitada para proceder a fiscalização e lançamento de impostos e contribuições, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928 de 1985), sendo que a lei não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

IRPJ - PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - Justifica-se a tributação de que trata o artigo 61 e parágrafos da Lei nº 8.981 de 1995 sempre que for constatado pagamentos para os quais a empresa não possa apresentar, comprovadamente, as causas que lhes deram origem.

USO DOLOSO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO - A existência de prova nos autos confirmando que o contribuinte cometeu alguma ação ou omissão dolosa, quando da utilização de documentos fiscais emitidos sem a efetiva prestação de serviços, visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou com o propósito de excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou, ainda, para evitar ou diferir seu pagamento, hipótese que constitui evidente intuito de fraude, justifica-se a aplicação da multa de ofício majorada (300%), tipificada no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218 de 1991, por constituir o intuito doloso do contribuinte com o propósito de fraudar a Fazenda Pública, cuja redução para o percentual de 150% se impõe em face do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEAR - COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o agravamento da multa em relação às operações com beneficiário identificado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que desagrava a multa e apresenta Declaração de Voto.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775
Recurso nº. : 120. 591
Recorrente : CLEAR - COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CLEAR - COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. contra decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente em parte o lançamento referente a imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, correspondente a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1995, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços executados, conforme constatação das irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 23/45, da qual resultou a lavratura do auto de infração de fls. 01/18, para exigência de crédito tributário no montante de R\$. 1.335.415.95 a título de Imposto , multa de ofício (300%) e juros moratórios.

No decorrer da ação fiscal desenvolvida contra a empresa Clear Comissária de Serviços Aduaneiros Ltda., constatou o fisco a existência, no arquivo de documentos contábeis da empresa, de um grande volume de Notas Fiscais de despesas com características de inidoneidade. Além de notas fiscais de serviços da empresa Commar Comércio e Navegação Ltda., sociedade comercial ligada à empresa fiscalizada, também verificou a existência de documentos emitidos em nome de uma série de outras sociedades comerciais. Em consequência foi lavrado Termo de Retenção e Intimação de fls. 48/50, no qual foram retidos os documentos sob suspeita de inidoneidade, bem como solicitado à fiscalizada que apresentasse os elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, entre outros elementos solicitados. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

Consta no Termo de Verificação (fls. 24/27) que a fiscalizada foi intimada, em reiteradas oportunidade, a apresentar a comprovação da prestação dos serviços descritos em Notas Fiscais, limitando-se a mesma apresentar justificativas como, **"relativamente aos pedidos de itens 6.2 e 6.3, a requerente informa que a prestação de tais informações é impossível em face da diversidade de prestações realizadas, bem como, pela transitoriedade das pessoas nas funções que são designadas"**, ou ainda, **"a natureza da prestação de serviço está claramente especificada na Nota Fiscal e não requer outros esclarecimentos"**, esclarecimentos estes que, segundo o autuante, além de não apresentar qualquer comprovação, restou demonstrado a ausência dos respectivos elementos probantes.

Em resposta a outra intimação, o contribuinte, entregou cópia de notícia crime envolvendo a ex-funcionária Sra. Geny Lopes de Sena, encarregada do setor financeiro (fls. 59/82). Levantando, assim, ao longo da auditoria, a tese de que a responsabilidade pela existência dos documentos inidôneos foi daquela funcionária.

Por fim, o fiscal autuante conclui que restou comprovado (Anexo III e IV - fls. 35/38) que a afirmativa do contribuinte no sentido de que a responsável pela existência das "notas frias" foi a Sra. Geny Lopes de Sena não prospera, uma vez que as cópias dos cheques anexados às notas fiscais apreendidas comprovam que os nomes dos beneficiários dos pagamentos não coincidem com nenhum daqueles utilizados pela ex-funcionária para a prática do desfalque. Constatando, inclusive, que alguns cheques relativos às notas frias são nominais à própria empresa Clear ou ao sócio Carlos Augusto Cypriano (Anexo III - fls. 35/36).

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 526/561, instruída com os documentos de fls. 562/640, onde sustenta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

em preliminar, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que os agentes do fisco não possuem registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), e, quanto ao mérito, contesta o lançamento, conforme razões de defesa expostas às fls. 528/556, efetuando, porém, o pagamento do imposto relativo aos itens indicados no demonstrativo de fls. 557/561, inclusive com a multa de ofício de 100%.

Em relação a majoração da multa de ofício (300%), alega que (a) não restou comprovado o dolo dos dirigentes da empresa; (b) a não inclusão, das notas de despesas falsas, nos resultados da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, não afetou seus resultados; (c) a responsabilidade pela falsificação de documentos deve-se à funcionária Geny Lopes de Sena e não à própria pessoa jurídica.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 203/209, manifesta-se de acordo com as conclusões da fiscalização quanto ao uso de notas fiscais inidôneas pela autuada, por entender que restou devidamente comprovado com os elementos probatórios constantes dos autos, levantados pela DRF/Vitória, a qual demonstra a inidoneidade da documentação apresentada como suporte dos lançamentos contábeis, elidindo, assim, a presunção de veracidade da escrituração. Concordando, o julgador singular com a conclusão da autoridade lançadora, a qual entendeu que "beneficiários não identificados" teriam sido contemplados pelos supostos pagamentos, julgando, em consequência, procedente em parte o lançamento, com base nos fundamentos a seguir sintetizados:

Sobre a preliminar argüida

- justifica que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não prescindem de registro no Conselho Regional de Contabilidade. São funcionários públicos e, como tal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

subordinam-se, para o exercício de suas funções, apenas às exigências de Administração Pública, dentre as quais não se enquadra a inscrição no referido Conselho. Ademais, os artigos 950 e 951 do Regulamento do Imposto sobre a Renda expressamente atribuem, aos Auditores Fiscais, a competência para as práticas de auditoria, fiscalização e lançamento do imposto nele normatizado.

Quanto aos valores pagos e contestados

- entendeu que o recolhimento, quando efetuado em data posterior à da ciência do lançamento, importa em reconhecimento tácito das infrações imputadas ao sujeito passivo, sendo, por conseguinte, incompatível com o ato de impugnar;

- concluiu que a concordância tácita implicitamente manifestada, implica na tributação sobre a parcela do lançamento correspondente às bases de cálculo para as quais correspondeu pagamento, ficando, em relação à mesma, prejudicado o exame das contestações apresentadas na peça de defesa. Ao crédito tributário exigido deverão ser associados, por ocasião da cobrança, os DARFs de fls. 563, respeitada a alocação solicitada pelo sujeito passivo mediante a tabela de fls. 557/561.

Quanto ao mérito

- afirma que além do imposto na fonte sobre as notas fiscais não incluídas dentre aquelas em relação as quais a defesa demonstra concordância (fls.558/560) e nem dentre as expressamente contestadas (discriminadas às fls. 56), permanece ainda o litígio acerca (a) do reajustamento das bases de cálculo e aplicabilidade da tabela progressiva; (b) sobre a multa de ofício, que seria, segundo a defesa, de 100% e não de 300%, conforme lançado; (c) além disso, os pagamentos efetuados teriam abrangido apenas a multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

100% e sem considerar o reajustamento das bases de cálculo na forma determinada pelo § 3º do art. 61 da Lei nº 8.989/95.

Quanto ao imposto calculado sobre as notas fiscais objeto da lide

- com relação as notas fiscais emitidas em nome da empresa Shipmar Fornecimentos e Representações Navais Ltda. (Anexo II, seq. 40/41 - fls. 33 e seq. 69/70 - fls. 30), entendeu o julgador que, considerando (1) a ausência de registro, no terminal portuário, do ingresso de pessoas ligadas à Shipmar nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, resta descaracterizada a veracidade das notas fiscais em questão; (2) a autuada, apesar de intimada (fls.84/85), não foi capaz de apresentar quaisquer elementos hábeis a comprovar a prestação de serviço; (3) apesar dos agentes do fisco terem demonstrado que à nota fiscal emitida correspondeu efetiva saída financeira (conforme contabilização às fls. 09 e 23 do Livro Diário) a empresa não apresentou, nem por ocasião da auditoria, nem na fase impugnatória, qualquer contraprova e; (4) que a nota fiscal emitida correspondeu saque financeiro no valor nela estipulado sem a comprovação da correspondente operação que deu causa à transferência financeira;

- baseando-se nesses fatos, conclui pela configuração da hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.989/95, qual seja, pagamentos desprovidos da comprovação das causas que lhes respaldaram;

- com relação às notas fiscais emitidas em nome de Tranápoli, entendeu que apensar da alegação da defesa de que para os serviços que teriam sido prestados pela empresa Tranápoli não haveria indicação, nos demonstrativos que embasaram o lançamento, do número do cheque mediante o qual foi efetuado o respectivo pagamento, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

duas únicas notas fiscais da empresa em referência cujo imposto foi objeto de contestação estão relacionadas ao cheque de nº 1031, da Caixa Econômica Federal;

- acrescenta que, quanto ao fato das respectivas notas não corresponderem registros contábeis da despesa, afirma que a hipótese de incidência prevista pelo § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, expressamente contempla pagamentos contabilizados ou não;

- já com relação às notas fiscais emitidas em nome da Commar, afirma o julgador que a interessada foi várias vezes intimada (fls. 441/443) a prestar esclarecimentos sobre a prestação dos serviços em questão, sendo, porém, sempre vaga e pouco exata em suas respostas (fls. 445/452). Acrescenta que se os serviços referiam-se a consultoria relativa a comércio exterior, esperável seria que de seus estudos resultassem qualquer parecer, relatório conclusivo ou outra qualquer prova de sua realização, não havendo, porém, os mesmos sido apresentados apesar das reiteradas solicitações;

- esclarece, ainda, que a tributação instituída pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não se restringe a beneficiários não identificados. Ao contrário, se estende, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a quaisquer casos em que se considere não comprovada a operação que deu causa ao pagamento investigado.

Sobre o reajustamento da base de cálculo

- esclarece o julgador singular que o reajustamento das bases de cálculo aplicável ao caso concreto, está previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Tal dispositivo expressamente determina que os pagamentos efetuados serão considerados líquidos, cabendo o reajustamento da base de cálculo sobre a qual recairá o imposto. A determinação do rendimento reajustado deve seguir a metodologia indicada pela IN nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

04/80 para as hipóteses de incidência sujeitas a alíquotas fixas, inexistindo qualquer previsão para a aplicação da chamada tabela progressiva;

- ressalta que a Lei nº 8.981/95 se originou da Medida Provisória 812, de 30 de dezembro de 1994, sendo, portanto, inquestionável sua validade para o ano-calendário de 1995, sem qualquer violação ao princípio da anterioridade.

Quanto a majoração da multa de ofício

- esclarece que o contribuinte, em sua defesa, admite que as notas fiscais objeto de tributação eram realmente inidôneas, alegando, porém, que a falsificação teria sido promovida, sem o conhecimento dos sócios, pela funcionária Gene Lopes de Souza, a quem caberia, segundo a defesa, a responsabilidade penal pelo crime;

- acrescenta que, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, a aplicabilidade da multa em referência restringe-se "a casos de evidente intuito de fraude conforme definidos nos artigos 71, 71 e 73 da Lei nº 4.502/64", para a caracterização dos quais é exigido a intenção, o dolo, o pleno conhecimento da relação de causalidade entre a ação praticada e o fim almejado;

- a despeito de algumas infrações fiscais exigirem, para sua tipificação, a presença de elementos subjetivo, podendo configurar, também, crimes contra a ordem tributária, o ilícito fiscal não se confunde com o ilícito penal;

- afirma que se nesta última esfera assume importância crucial o fato de a funcionária Geny ter ou não agido de má fé, em proveito próprio e sem conhecimento dos representantes da pessoa jurídica, na esfera tributária tal circunstância não assume



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

relevância. Se assim não fosse, incabível seria a majoração das multas de ofício, quando constassem, do pelo passivo da relação tributária, pessoas jurídicas, já que estas não possuem vontade própria e são, sempre, representadas por aqueles aos quais se atribuiu poderes para tanto. Teria a Fazenda Pública, então, que investigar as pessoas físicas que vivificam as sociedades e não as próprias para imputar-lhes a infração agravada;

- justifica que para a caracterização do dolo implícito nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, basta que ele tenha existido por parte de qualquer daqueles autorizados a praticar atos pela pessoa jurídica (empregados, contadores, diretores, gerentes, etc) pois, para os efeitos aqui pretendidos, equivalerá, tal hipótese, à existência de dolo por parte da própria pessoa jurídica;

- assim, conclui aquela autoridade julgadora, se a funcionária Geny emitia notas fiscais falsas, promovendo, inclusive, sua escrituração contábil, é porque dentro da organização empresarial lhe foram atribuídos poderes para tanto. Portanto, se os sócios tinham ou não conhecimento do comportamento infracional, pela escrituração da sociedade responsabilizam-se os mesmos a despeito de não terem elaborado. Conforme disposição expressa do artigo 77 do Código Comercial, os registros contábeis realizados por terceiros encarregados desta tarefa produzirão os efeitos como se fossem produzidos pelo próprio empresário;

- finalmente, quanto a alegação de que, sendo a empresa optante pelo lucro presumido, a inclusão de notas fiscais falsas em seus resultados não alteraria o imposto por ela devido, entende o julgador que uma vez configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, esclarece que uma vez ocorrida a hipótese de incidência prevista no dispositivo supra citado, nasce a fato gerador da obrigação principal (pagamento do IRRF calculado sobre os pagamentos cujas causas são não identificadas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

Cientificado da decisão de primeira instância e, com ela não se conformado, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 712/730, onde manifesta seu inconformismo com relação ao lançamento mantido no decisório de primeira instância, onde, além de contestar a aplicação da SELIC na correção dos valores do auto de infração, expõe como razões de defesa, basicamente, os mesmos argumentos oferecidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento objeto de apreciação decorreu da constatação por parte do fisco da existência, no arquivo da empresa CLEAR - COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA, de um grande volume de Notas Fiscais de empresas tidas como prestadoras de serviços com características de inidoneidade, fato este que, por não restar comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme constatação das irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 23/45, concluíram os autores do procedimento fiscal, por considerar o montante assim contabilizado como pagamento feito a beneficiários não identificados, sujeitando o contribuinte ao imposto de renda na fonte, correspondente a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1995, com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 8.981/95.

Como se pode ver no relatório, a matéria em discussão no presente litígio refere-se a: (1) preliminar de nulidade do lançamento, argüida sob a alegação de que os agentes do fisco não possuem registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC); (2) tributação na fonte, à alíquota de 35%, sobre pagamentos efetuados pela autuada a beneficiários não identificados; (3) reajustamento da base de cálculo dos valores objeto da autuação; e (4) majoração da multa de ofício. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

Esclareça-se, inicialmente, que a autoridade de primeira instância acolheu parcialmente a defesa inicial, para reduzir a multa de ofício de 300%, exigida sobre o montante do IRRF lançado, para 150%, em obediência ao estatuído no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, que impõe a aplicação retroativa da multa prevista no artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96.

Da preliminar argüida

Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração, argüida sob o argumento de que falta aos agentes fiscais a comprovação de sua habilitação técnica de Contador, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), há que se considerar que, ao contrário do que afirma o reclamante, o crédito tributário foi constituído sem a ocorrência de qualquer vício que possa implicar em sua nulidade, pois, como já corretamente abordado pelo julgador singular, o lançamento foi realizado por autoridade legalmente habilitada para exercer a atividade administrativa de fiscalização e lançamento de tributo, ou seja, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, a quem compete o controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme definido no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 90.928/85.

Quanto a essa questão, incorreu qualquer irregularidade no procedimento fiscal, uma vez que, de conformidade com o disposto no artigo 642 do RIR/80, compete ao Auditor Fiscal do Tesouro Nacional realizar o exame dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizar as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentação apresentada, com o fim de verificar o fiel cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, independentemente da sua formação universitária, a qual só é exigida como condição para a inscrição no concurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

público para a carreira de Auditoria da Fazenda Nacional, não se restringindo ao bacharelado em Ciências Contábeis, como pretende o sujeito passivo.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

Já com relação ao equívoco no enquadramento legal, que a defesa argüi em suas razões recursais, como preliminar, com propósito único de deslocar a hipótese de incidência, corretamente configurada no lançamento como pagamentos a beneficiários não identificados (art. 61 da Lei nº 7.713/88), para beneficiário identificado, entendo desnecessário a sua apreciação, como preliminar. Na verdade, trata-se de questão de mérito e, como tal, será abordada quando do exame desta parte, onde, em detalhes, restará demonstrado a correta descrição dos fatos e citação do dispositivo de lei previsto para tipificação da hipótese de incidência objeto deste lançamento.

IRF calculado sobre as notas fiscais objeto do lançamento

É oportuno esclarecer, inicialmente, que em razão da concordância tácita implicitamente manifestada pela defesa, a tributação sobre a parcela do lançamento correspondente às bases de cálculo para as quais correspondeu pagamento foi corretamente mantida, portanto, restou, em relação às mesmas, prejudicado o exame das contestações apresentadas na peça impugnatória, conforme procedeu o julgador singular, o qual determina que ao crédito tributário exigido fosse, por ocasião da cobrança, procedido a alocação dos valores não contestados, a que se referem os DARFs de fls. 563.

Portanto, das bases de cálculo objeto do lançamento, discriminadas no anexo II (fls. 32/34), restam contestados apenas os valores correspondentes as seguintes notas fiscais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

- a) aquelas apontadas às fls. 561 da peça de defesa como "valores expurgados do auto de infração por falta de fundamento para tributação", correspondentes aos nºs seqüenciais (fls.32/34) de 39 a 49 do anexo II;
- b) as não incluídas dentre aquelas em relação às quais a impugnaste demonstra concordância (fls. 558 a 560) e nem dentre as expressamente contestadas (discriminadas às fls. 561 e acima reproduzidas), correspondentes aos nºs seqüenciais (fls. 32/34) 59 e 60.

Esclareça-se, ainda, que com relação aos valores pagos por pessoa jurídica a beneficiários não identificados, a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, é imperativo para efeito de tributação com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que reste comprovado o pagamento ou entrega de recursos a terceiros não identificados ou não comprovada a operação ou sua causa.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas oferecidas pela defesa, relativamente aos documentos fiscais contestados, confirmam-se as razões que levaram ao julgador singular a manter o lançamento, conforme será abordado a seguir.

Notas Fiscais da Shipmar

Sobre as notas fiscais emitidas em nome da empresa Shipmar Fornecedores e Representações Navais Ltda., constantes do anexo II, sob os números de seqüência 40 e 41 (fls. 33), a recorrente alega que "em momento algum reconheceu a idoneidade de tais documentos na sua escrituração. Daí, no curso da Auditoria ter promovido ao estorno de tais notas fiscais". E conclui afirmando, "o estorno de qualquer lançamento fiscal indevido da escrituração do contribuinte, não é, nunca foi, e nem poderá, ser fato gerador de imposto de renda, ainda que sob o fundamento do citado art. 61 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

nº 8.981/95, haja vista que os fato gerador ali mencionado é "o pagamento ou entrega de recursos" a terceiros não identificados ou sem prova da prestação".

Por sua vez, o julgador singular ressalta que, a despeito de as notas fiscais em análise informarem em seu corpo "prestação de serviços realizado no Porto de Vitória", não consta dos controles internos do Terminal Portuário, no período de emissão das referidas notas fiscais, o ingresso de qualquer pessoa relacionada à empresa Shipmar. Além disso, observa que o ex-sócio Valter Teixeira de Abreu, que teria se retirado da Shpmar no fim do ano de 1994, declara, às fls. 410, que a atividade exercida pela empresa era única e exclusivamente a de fornecimento de bordo, não se confundindo, portanto, com aquela descrita no corpo das notas fiscais.

Por fim, considerando que, (1) a ausência de registro do ingresso de pessoas ligadas à empresa Shipmar, no Terminal Portuário, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, descarateriza a veracidade das notas fiscais em questão; (2) a autuada, apesar de intimada (fls. 84/85), não foi capaz de apresentar quaisquer elementos hábeis a comprovação da prestação do serviço; (3) a pesar de os agentes do fisco terem demonstrado que às nota fiscal emitida correspondeu a uma efetiva saída financeira (conforme contabilização às fls. 09 e 23 do Livro Diário) a empresa não apresentou, nem por ocasião da auditoria, nem quando da fase impugnatória, qualquer contraprova; e (4) a nota fiscal emitida correspondeu saque financeiro no valor nela estipulado sem a comprovação da correspondente operação que deu causa à transferência financeira; conclui pela configuração da hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei 8.981/95, qual seja, pagamentos desprovidos da comprovação da causa que lhes respaldou.

Como bem observa o julgador singular, a legislação do imposto de renda estabelece regras claras sobre a tributação exclusivamente na fonte, com base no artigo 61



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

da Lei nº 8.981/95, impondo a sua incidência, à alíquota de 35%, sobre todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, ou nos casos de pagamentos efetuados a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou sua causa.

Pelo visto, conclui-se que foi acertada a decisão singular ao manter a exigência quanto a essa parte do lançamento, isto porque, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de descaracterização da exigência a que se refere esta parte da exigência (pagamento efetuado a beneficiário não identificado).

Notas fiscais da Tranápoli

Com relação às notas fiscais emitidas em nome dessa empresa (Tranápoli), somente foram objeto de contestação aquelas constantes do anexo II (fls. 33), sob o nº seqüencial 59 e 60, sendo que as demais foram incluídas dentre os valores cujo IRRF a recorrente reconheceu procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra os valores em litígio, o contribuinte em suas razões de defesa alega que "não negou em momento algum que fizesse pagamentos a um transportador cujo nome, na empresa era conhecido como TRANÁPOLI, reconhecendo, inclusive que equivocadamente estava tratando o pagamento devido a UMA PESSOA FÍSICA, como se PESSOA JURÍDICA fosse. E negou que os pagamentos realizados à pessoa do Sr. Orlando Apolinário era realizado por seu funcionário, o qual residia no imóvel de propriedade deste, cujo recibo era inocentemente assinado por este".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

Na decisão, o julgador mantém a exigência com os fundamentos de que:

- apesar da defesa alegar que para os serviços que teriam sido prestados pela empresa Tranápoli não haveria indicação, nos demonstrativos que embasaram o lançamento, do número do cheque mediante o qual foi efetuado o respectivo pagamento, as duas únicas notas fiscais da empresa em referência cujo imposto foi objeto de contestação estão relacionadas ao cheque de nº 1031, da Caixa Econômica Federal;
- quanto ao fato das respectivas notas não corresponderem registros contábeis da respectiva despesa, há que se dizer que a hipótese de incidência prevista pelo § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981, expressamente contempla pagamentos contabilizados ou não;
- como prova da inidoneidade das mesmas foram levantados os seguintes fatos: 1) a assinatura constantes dos respectivos recibos é exatamente igual àquela constante do de fls. 468, assinada pelo Sr. Jonildo, empregado da autuada, em razão da recepção, por parte deste, do salário referente ao mês de junho de 1995; 2) conforme termo de declaração lavrado às fls. 502/503, o imóvel cujo endereço é indicado nos recibos emitidos pela suposta prestadora de serviços (Tranápoli) pertence ao Sr. Orlando Ávila Apolinário, o qual em seu depoimento a firma desconhecer os recibos em nome desta encontrados na contabilidade da Clear e apreendidos pelos agentes fiscais.

Diante das evidências, conclui o julgador pela inidoneidade e imprestabilidade das notas fiscais e dos recibos apresentados pela Clear - Comissária de Serviços Aduaneiros Ltda. para comprovar as despesas com serviços que teriam sido prestados pela empresa de nome Transnápoli Transportes Ltda., restando, assim, configurada a hipótese de incidência de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Com o exame da farta documentação carreada para os autos, observa-se que ficou sobejamente comprovado o procedimento ilícito da autuada, evidenciado pela prática na emissão de documentos fiscais, relativos a serviços que teriam sido prestados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

por outra pessoa jurídica, fato confirmado através de depoimentos de vários outros contribuintes ou seja, utilização de notas fiscais e recibos inidôneos, fato este que não só confirma procedência da exação, como torna patente a inconsistência e fragilidade dos argumentos do contribuinte, que insiste na pretensão de desconfigurar a hipótese de incidência de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Notas fiscais da Commar

Com relação as notas emitidas pela Commar, esclareça-se, inicialmente, que aqui apenas abordarei as operações que deram causa aos pagamentos correspondentes as notas fiscais constantes do anexo II 9FLS. 33), sob os números de seqüência 42 a 49, conforme já especificado pelo julgador singular.

Acerca das mesmas, o julgador singular, muito embora reconheça serem procedentes as alegações de que: (a) inexistem impedimentos quanto a concretização de relações comerciais entre empresas ligadas; (b) a falta de contrato escrito não descaracteriza a prestação dos serviços prestados; e (c) os depoimentos da Commar confirmam a prestação dos serviços; mantém a tributação com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, inclusive a majoração da multa de ofício, sob o fundamento de que:

- se os serviços referiam-se a consultoria relativa a comércio exterior, esperável seria que de seus estudos resultassem qualquer parecer, relatório conclusivo ou outra qualquer prova de sua realização, não havendo, porém, os mesmos sido apresentados apesar das reiteradas solicitações dos agentes do fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

- a nota fiscal não é documento suficiente, por si só, para comprovar qualquer despesa, principalmente no caso de empresa que, conforme comprovações elencadas nos itens precedentes e ao longo dos autos, tinha como prática a utilização de notas fiscais falsas. É necessária a efetiva demonstração de que os serviços em questão eram efetivamente necessários e de que foram realmente prestados. O fato de a autuada ser pessoa jurídica intimamente ligada à Commar (conforme reconhece a própria impugnante, às fls. 546, 3º parágrafo) é informação que apenas se encaixa às demais apuradas;

- esclareça-se ainda que a tributação instituída pelo artigo 61 da Lei nº 8.981 não se restringe a beneficiários não identificados. Ao contrário, se estende, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a quaisquer casos em que se considere não comprovada a operação que deu causa ao pagamento investigado.

Estou de acordo com o julgador singular quando afirma que a tributação instituída pelo artigo 61 da Lei nº 8.981 não se restringe a beneficiários não identificados, mas também, a quaisquer casos em que se considere não comprovada a operação que deu causa ao pagamento investigado, conforme preceitua o § 1º do mesmo artigo. A nota fiscal não é documento suficiente, por si só, para comprovar qualquer despesa, principalmente no caso de empresa que, conforme comprovações elencadas nos itens precedentes e ao longo dos autos, tinha como prática a utilização de notas fiscais falsas. É necessária a efetiva demonstração de que os serviços em questão eram efetivamente necessários e de que foram realmente prestados.

Neste caso, muito embora tenha a pessoa jurídica não só confirmado a prestação dos serviços, bem como, o recebimento dos valores correspondentes, os autos nos dão prova de que restou incomprovada a operação que deu causa ao pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

investigado, conforme preceitua o § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, restando, assim, configurada a hipótese de incidência de que trata este dispositivo legal.

Majoração da multa de ofício

Superada a preliminar de nulidade, resta agora, apreciar a questão relativa ao agravamento da multa, decorrente de suposto intuito de fraude praticado por parte do contribuinte, que deve ser mantido, por encontrar amparo legal; excetuando-se apenas as operações que deram causa aos pagamentos correspondentes as notas fiscais emitidas pela empresa Commar - Comércio e Navegação Ltda., constantes do anexo II (fls. 33), sob os números seqüenciais de 42 a 49, conforme examinarei a seguir.

Com relação as notas fiscais emitidas pela Commar, o julgador singular, muito embora reconheça serem procedentes as alegações de que: (a) inexistem impedimentos quanto a concretização de relações comerciais entre empresas ligadas; (b) a falta de contrato escrito não descaracteriza a prestação dos serviços prestados; e (c) os depoimentos da Commar confirmam a prestação dos serviços; mantém a tributação com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, inclusive a majoração da multa de ofício, sob o fundamento de que:

- se os serviços referiam-se a consultoria relativa a comércio exterior, esperável seria que de seus estudos resultassem qualquer parecer, relatório conclusivo ou outra qualquer prova de sua realização, não havendo, porém, os mesmos sido apresentados apesar das reiteradas solicitações dos agentes do fisco;

- a nota fiscal não é documento suficiente, por si só, para comprovar qualquer despesa, principalmente no caso de empresa que, conforme comprovações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

elencadas nos itens precedentes e ao longo dos autos, tinha como prática a utilização de notas fiscais falsas. É necessária a efetiva demonstração de que os serviços em questão a efetiva demonstração de que os serviços em questão eram efetivamente necessários e de que foram realmente prestados. O fato de a autuada ser pessoa jurídica intimamente ligada à Commar (conforme reconhece a própria impugnante, às fls. 546, 3º parágrafo) é informação que apenas se encaixa às demais apuradas;

- esclareça-se ainda que a tributação instituída pelo artigo 61 da Lei nº 8.981 não se restringe a beneficiários não identificados. Ao contrário, se estende, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a quaisquer casos em que se considere não comprovada a operação que deu causa ao pagamento investigado.

Concordo com o julgador singular quando afirma que a tributação instituída pelo artigo 61 da Lei nº 8.981 não se restringe a beneficiários não identificados, mas também, a quaisquer casos em que se considere não comprovada a operação que deu causa ao pagamento investigado, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Entretanto, não se pode admitir que a aplicação de multa majorada, alcance também aqueles casos, os quais a pessoa jurídica não só confirma a prestação dos serviços, bem como, o recebimento dos valores correspondentes, como ocorrido no caso presente, sobre os quais não restar comprovado nos autos o suposto intuito de fraude tido como praticado pelo contribuinte.

Neste caso, há que se excluir da exigência a multa majorada com relação às notas emitidas pela Commar, conforme listadas no anexo II (fls. 33), sob os números seqüenciais 42 a 49, cobrando-se sobre os valores nelas expressos apenas a multa de ofício no percentual normal de 75%, com prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

Em suas razões de defesa, o contribuinte admite que as notas fiscais objeto do lançamento eram de fato inidôneas, ao mesmo tempo, alega que a falsificação teria sido promovida, sem o conhecimento e participação dos sócios, pela funcionária Geny Lopes de Souza, a quem, segundo afirma, caberia a responsabilidade pelo ilícito.

Por outro lado, o julgador singular contra argumenta afirmando que "se na esfera pena assume importância crucial o fato de a funcionária Geny ter ou não agido de má fé, em proveito próprio e sem conhecimento dos representantes da pessoa jurídica, na esfera tributária tal circunstância não assume relevância". E conclui, "se assim não fosse, incabível seria a majoração das multas de ofício, quando constassem do polo passivo da relação tributária pessoas jurídicas, já que estas não possuem vontade própria e são, sempre, representadas por aqueles aos quais se atribuiu poderes para tanto. Teria a Fazenda Pública, então, que investigar as pessoas físicas que vivificam as sociedades e não as próprias para imputar-lhes a infração agravada".

Neste ponto, comungo com o entendimento do julgador singular, pois, basta para a caracterização do dolo implícito nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que ele tenha sido, de fato, praticado por parte de qualquer pessoa autorizada a agir em nome da pessoa jurídica. No caso, se a funcionária Geny emitiu documentos fiscais falsos, como admite a própria autuada, promovendo, inclusive, a escrituração dos mesmos, é de se concluir que lhe foram atribuídos poderes para tanto. Portanto, independentemente dos sócios terem ou não conhecimento do comportamento infracional, os atos praticados com infração da legislação tributária produzirão os efeitos como se fossem produzidos pela própria empresa.

As provas dos autos confirmam que as notas fiscais objeto de tributação são, de fato, inidôneas, já que restou configurada a clara intenção de esconder do fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

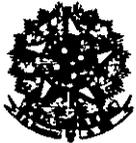
Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

Não restam dúvidas, quanto a existência de provas nos autos confirmando que o contribuinte cometeu ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento. Como já amplamente demonstrado na decisão 1ª instância, os argumentos da recorrente são totalmente inconsistentes, face as contradições, incoerências, e alegações totalmente destituídas de qualquer valor probante. Assim, comprovado que o fato alegado realmente se consumou, impossível justificar a inexigência de multa por prática de fraude contra a Fazenda Pública.

Como já ficou demonstrado, restou comprovado o procedimento da recorrente, que constitui, inegavelmente, evidente intuito de fraude, justificando, assim, a aplicação da multa tipificada no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita.

Entretanto, conforme já decidido pelo julgador singular, o percentual da multa de ofício de 300%, agravada em razão da comprovada evidência de fraude, de conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.118, teve o seu percentual reduzido para 150%, em face das disposições constantes do artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, aplicadas em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 25.10.66 (CTN).

Por outro lado, com respeito ao caráter confiscatório da multa de ofício, que a defesa considera aplicada em percentual excessivo, em face de não guardando qualquer gradação aos antecedentes do contribuinte, com afronta ao limite estabelecido na Carta Magna (art. 150, inciso IV). Sobre essa questão, entendo que a apreciação da matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

escapa da competência da autoridade administrativa lançadora ou julgadora, uma vez que o crédito tributário foi constituído de acordo com o estabelecido em lei, por conseguinte, não cabe na esfera administrativa, o pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade da norma.

Reajustamento da base de cálculo

Sobre o reajustamento das bases de cálculo aplicável no caso em exame, conforme previsto no § 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 que fundamenta a exigência, não há como negar a sua aplicação, nos casos de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados, pois, como já corretamente fundamentou o julgador singular, tal dispositivo expressamente determina que os pagamentos efetuados serão considerados líquidos, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Utilização dos índices da SELIC

No que diz respeito a inaplicabilidade da taxa SELIC, aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo, argüida pelo recorrente, quando ataca os dispositivos da Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC), há que se ressaltar que os Membros desta Quarta Câmara entendem que quanto a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Assim, com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a jurisprudência desta Câmara confirma a procedência da exigência, pois o lançamento está de conformidade com o que dispõe o texto legal retrocitado, que em razão da competência vinculada, conforme estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, impõe a autoridade administrativa lançadora observá-la.

Acrescente-se, ainda, que a questão da inconstitucionalidade do retrocitado diploma legal, como argúi o contribuinte, a sua apreciação na esfera administrativa transborda o limite de competência do julgador administrativo, pois trata-se de matéria cuja apreciação é da competência privativa do Poder Judiciário.

Por conseqüência, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o agravamento da multa em relação as operações com beneficiários identificados.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

DECLARAÇÃO DE VOTO

Minha discordância do ilustre relator e demais pares nesta casa, reside em dois tópicos:

- 1) quanto a tributação na fonte como "beneficiário não identificado" sobre pagamentos quando não comprovada a operação.
- 2) quanto ao agravamento da multa de ofício.

Quanto ao primeiro aspecto, não vislumbrei nos autos a efetiva prova dos pagamentos ou, pelo menos, de grande parte.

Por outro lado, embora previsto na Lei 8.981/95, não me parece que a tributação de custos e despesas desnecessárias, excessivos ou sem causa, deva ser exclusiva na fonte como "beneficiário não identificado", mas sim como glosa de despesas na forma da legislação vigente.

Da mesma forma, não vejo no artigo 61 uma presunção absoluta, ao contrário, um contra-senso jurídico que, certamente, será fulminado pelos tribunais, isto por ser absolutamente inaceitável que se tribute como "beneficiário não identificado" os valores pagos a beneficiário "IDENTIFICADO" com existência jurídica e fática comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.009204/95-80
Acórdão nº. : 104-17.775

No que tange ao agravamento da penalidade, entendo que falta o principal elo entre o fato ocorrido e a vontade deliberada de reduzir tributo, isto pelos seguintes motivos:

- a) a recorrente é tributada pelo lucro presumido e as despesas não tem o condão de reduzir tributos, estes apurados sobre o faturamento.
- b) os valores relativos às despesas poderia ser retirado pelos sócios a título de "lucros distribuídos", sem qualquer tributação na Pessoa Jurídica nem na Pessoa Física.

Nessa linha, manifestei meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para manter a tributação na parte reconhecida pela recorrente como pagamentos a "beneficiários não identificados" e sem o agravamento da penalidade.

Brasília - DF em 05 de dezembro de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL